REGIONAL DO TRABALHO DA 15º REGIÃO

4º VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS AV . JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 422 - 6º ANDAR Tel: 3232-7997 CEP: 13092-123 CAMPINAS - SP

Processo nº: 0134900-89.1995.5.15.0053 RTOrd[rt]
RECTE: EVANDRO RICARDO SOUZA VIANA + 00002

Despacho Id: 39970660

MSFZ/ttpc

# HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS

A condenação dos autos versa sobre adicional de

O polo passivo foi alterado algumas vezes, de Fepasa pela União, conforme Lei 11.483/07, determinando-se a inclusão no polo passivo da União como primeira reclamada e Ferroban, como segunda. (fls. denominação, passando a ser All ¿ América Latina Logística Malha Paulista S/A.

Os cálculos foram homologados às fls. 467.

Às fls. 660/661 foi expedido precatório (oficio requisitório de pequeno valor).

O reclamante Walter Rocha de Oliveira informou nos autos que continuou laborando para a ré sem que fosse inserido o adicional em seu contracheque (fls. 623), vindo a apresentar novos valores às fls. 712/731, do período de janeiro de 1999 a maio de 2006.

A segunda reclamada manifestou-se a respeito do cálculos do autor (fls. 750/752), dizendo que o reclamante calculou adicional com valores superiores ao salário base. Indica que o obreir apurou o adicional para períodos em que esteve afastado das funçõe (16/03/1999 a 19/04/1999 e de 22/06/1999 a 20/09/1999). Destaca que na houve dedução de adicional efetivamente pago, e apresenta os ser próprios cálculos às fls. 768/831.

A União, primeira reclamada, impugna os cálculos obreiro às fls. 871/876, alegando que não tem responsabilidade pe

LHO TRABALHO DA 15º REGIÃO deblos posteriores a 31/12/1998, diante da concessão à Ferroban, diante da concessão à Ferroban, que há incidência indevida de deblos posteriores a 31/12/1998, diante da concessão à Incidência indevida de deblos posteriores a 31/12/1998, diante da concessão à Incidência indevida de deblos posteriores a 11/12/1998, diante da concessão à Ferroban, que deblos posteriores a 31/12/1998, diante da concessão à Ferroban, que há incidência indevida de la concessão à Ferroban, que há incidência indevida de la concessão à Ferroban, que há incidência indevida de la concessão à Ferroban, que há incidência indevida de la concessão à Ferroban, que há incidência indevida de la concessão à Ferroban, que há incidência indevida de la concessão débitos posteriores a 31/12/19 também, que na incidencia indevida la termos da OJ 225, do TST. Sustenta também, que na incidencia indevida la termos da OJ 225, do TST. Sustenta também, que na incidencia indevida la termos da OJ 225, do TST. Sustenta também, que na incidencia indevida la termos da OJ 225, do TST. Sustenta também, que na incidencia indevida la termos de OJ 225, do TST. Sustenta também, que na incidencia indevida la termos de OJ 225, do TST. Sustenta também, que na incidencia indevida la termos de OJ 225, do TST. Sustenta também, que na incidencia indevida la termos de OJ 225, do TST. Sustenta também, que na incidencia indevida la termos de OJ 225, do TST. Sustenta também, que na incidencia indevida la termos de OJ 225, do TST. Sustenta também, que na incidencia indevida la termos de OJ 225, do TST. Sustenta também, que na incidencia indevida la termos de OJ 225, do TST. Sustenta também, que na incidencia indevida la termos de OJ 225, do TST. Sustenta também, que na incidencia indevida la termos de OJ 225, do TST. Sustenta também, que na incidencia indevida la termos de OJ 225, do TST. Sustenta também que na incidencia indevida la termos de OJ 225, do TST. Sustenta também que na incidencia indevida la termos de OJ 225, do TST. Sustenta também que na incidencia indevida la termos de OJ 225, do TST. Sustenta também que na incidencia indevida la termos de OJ 225, do TST. Sustenta também que na incidencia indevida la termos de OJ 225, do TST. Sustenta também que na incidencia indevida la termos de OJ 225, do TST. Sustenta também que na incidencia indevida la termos de OJ 225, do TST. Sustenta também que na incidencia indevida la termos de OJ 225, do TST. Sustenta também que na incidencia indevida la termos de OJ 225, do TST. Sustenta também que na incidencia indevida la termos de OJ 225, do TST. Sustenta também que na incidencia indevida la termos de OJ 225, do TST. Sustenta também que na incidencia indevida la termos de OJ 225, do TST. Sustenta também que na incidencia indevida la termos de OJ 225, d debitos posiciones do TS1. Suo FGTS e declara que os juros devem de termos da OJ 225, do TS1. Suo FGTS e declara que os juros devem de termos da OJ 225, do TS1. Suo FGTS e declara que os juros devem de termos da OJ 225, do TS1. Suo FGTS e declara que os juros devem de termos da Sucessão da FFS4 juros nas verbas referentes ao mês a partir da sucessão da FFS4 computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da sucessão da FFS4 computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da sucessão da FFS4 computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da sucessão da FFS4 computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da sucessão da FFS4 computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da sucessão da FFS4 computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da sucessão da FFS4 computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da sucessão da FFS4 computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da sucessão da FFS4 computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da sucessão da FFS4 computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da sucessão da FFS4 computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da sucessão da FFS4 computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da sucessão da FFS4 computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da sucessão da FFS4 computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da sucessão da FFS4 computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da sucessão da FFS4 computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da sucessão da FFS4 computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da sucessão da FFS4 computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da sucessão da computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da sucessão da computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da sucessão da computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da sucessão da computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da sucessão da computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da sucessão da computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da computados com taxa de 0,5% ao mês a partir da computado A respeito das que a responsabilidade subsidade ocornal em se de la concessão. Veja no inciso I, in verbis: preneiramente, que a OJ 225 aportua que a respo-persiste após a concessão. Veja no inciso I, in verbis: OJ-SDI1-225 CONTRATO DE CONCESSÃO DE RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

TRABALHISTA

Celebrado contrato de concessão de serviço público

Celebrado contrato de concessão de serviço de concession de co Celebrado contrato de la (primeira concessionária) em que uma empresa (primeira concessionária), no todo em que uma (segunda concessionária), no todo em que que segunda concessionária). em que uma empresa concessionária), no todo ou outorga a outra (segunda concessionária) ou qualquer outorga e mediante arrendamento, ou qualquer ou outorga a outra (seguinal arrendamento, ou qualquer outra em parte, mediante arrendamento, bens de outra parte de la titulo transitório, bens de outra de la titulo transitório. em parte, mediante artitulo transitório, bens de sua forma contratual, a titulo transitório, bens de sua propriedade: 1- em caso de rescisão do contrato de trabalho após a unidor da concessão, a sepos a entrada em vigor da concessão, a segunda entrada em condição de sucessora resultada entrada em vigor de sucessora, responde concessionária, na condição de sucessora, responde concessionaria, rio de contrato de trabalho pelos di-reitos decorrentes do contrato de trabalho pelos di-reitos de responsabilidade subsidire pelos di reitos de responsabilidade subsidiária da sem prejuizo da responsabilidade subsidiária da sem prejuizo da los primeira concessionária pelos débitos trabalhistas primeira concessão" contraidos até a concessão" No caso dos autos, os cálculos ora discutidos são do período em que o reclamante ainda estava laborando. Isto é, a rescisão contratual, se já ocorreu, foi posterior à concessão. Portanto, a União responde subsidiariamente. Diante disso e por acharem-se em conformidade com os critérios da coisa julgada, HOMOLOGO a conta da segunda reclamada All - América, à exceção do IR que não é devido... e fixo o quantum debeatur em RS 24,531,08 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e oito centavos), relativo ao principal, R\$ 27.367,32 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos) referentes aos juros, LIQUIDO, já deduzida a contribuição previdenciária do empregado no importe de R\$ 2.929.56, válidos para 01/03/2011. A reclamada deverá comprovar o pagamento do INSS no importe total de R\$ 10.396,57, sendo R\$ 7.467,01 da sua aliquota e R\$

0

da aliquota do reclamante, sob pena de execução, para 2.929,56 01/03/2011.

Imposto de renda isento nos termos da IN nº 1127/11. Os valores acima deverão ser atualizados até a data do seu efetivo pagamento.

## 1 ENCARGOS SOCIAIS

Contribuição fiscal apurada conforme Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, incidindo o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88. Quanto aos recolhimentos previdenciários, observados o artigo 43, da Lei nº 8.212/91, bem como os Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tudo em consonância com a

Cite-se primeiramente a segunda executada, através de seu patrono, nos termos do artigo 475 J, do CPC. Fica o devedor ciente de que não efetuando o pagamento dos valores devidos, no prazo legal (15 dias), será acrescida à condenação a multa no percentual de 10% sobre o montante da condenação.

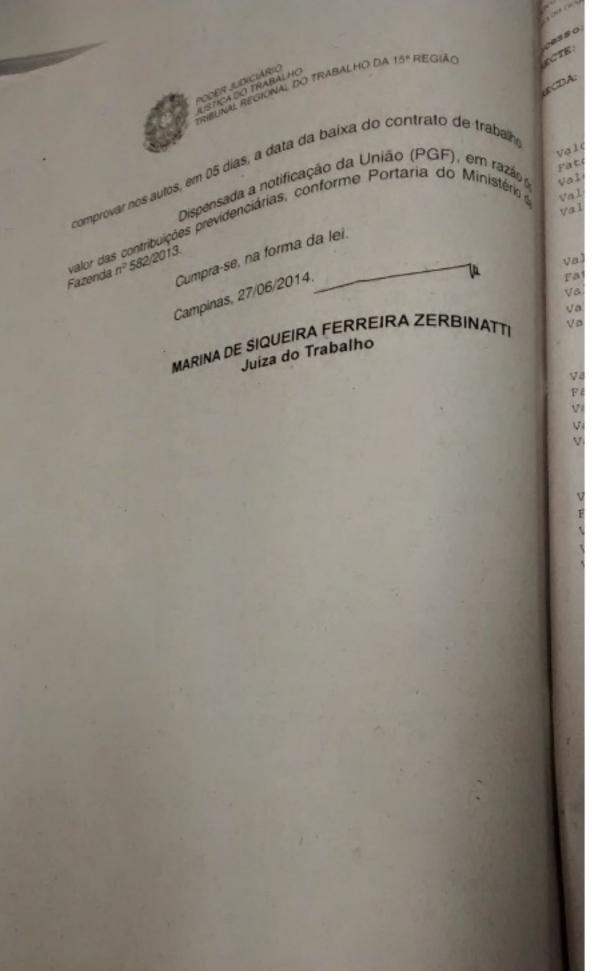
Não havendo pagamento ou não ofertando a executada bens à constrição, fica presumida a insolvência da empresa e, ato continuo, desconsiderada a personalidade jurídica, nos termos do artigo 28. do CDC, sendo inegável ainda a responsabilidade dos sócios, com amparo no artigo 135, do CTN. Prossiga-se, pois, a execução, também, frente aos sócios, com constrição de bens e valores.

Ademais, não efetuado o pagamento no prazo estipulado e desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, tornem os autos para realização das ferramentas do convênio BACEN/JUD com o fim precípuo de tornar efetiva a entrega da tutela jurisdicional ao reclamante.

Ao senhor oficial de Justiça, nos termos do Provimento GP-CR nº 08/2010, para prosseguimento em face da empresa executada e seus sócios, como acima delineado e conforme art. 11, do capitulo PEN, da CNC, deste Regional. Após o resultado das diligências, voltem conclusos.

A União responde subsidiariamente, caso inadimplência da segunda ré, All Améria.

O reclamante Walter Rocha de Oliveira deverá



# ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: EXEQUENTE: 0134900-89.1995.5.15.0053

EXECUTADO:

EVANDRO RICARDO SOUZA VIANA

Em 08 de agosto de 2014, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP, sob a direção da Exmo(a). Juiza ROBERTA CONFETTI GATSIOS AMSTALDEN, realizou-se audiência relativa ao processo

Às 10h53min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juiza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) exequente Walter Rocha de Oliveira, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Ermindo Manique Barreto Filho, OAB nº 229441/SP.

Ausentes os exequentes EVANDRO RICARDO SOUZA VIANA e Marcelo Gil Canuto e seus advogados.

Ausente o(a) executado(a) União e seu advogado

Ausente o(a) executado(a) ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). Aurea Maria de Camargo, OAB nº 79916/SP

#### CONCILIADOS

Neste ato, o reclamante se diz plenamente satisfeito com o acordo de petição ora juntada, ratificando-o na integra, sendo que deverá ficar claro que a quitação outorgada neste caso refere-se apenas ao objeto da presente ação.

Eventual inadimplemento da parcela deverá ser informado pelo reclamante no prazo de 10 dias do vencimento da mesma, sob pena de se entender que o foi

regularmente efetuado.

O inadimplemento ou a falta de comprovação de encargos decorrentes do acordo ora homologado, se houver, ensejará a execução, independentemente de intimação, haja vista a concordância da parte reclamada no particular, cuja citação é expressamente dispensada pela demandada nesta oportunidade, ante o prévio conhecimento da divida líquida e certa. Assim, serão levados a cabo imediatamente os atos de penhora a que alude o artigo 883 da CLT, bem como o disposto no artigo 655-A do CPC, aplicando-se, para tanto, as determinações constantes no Provimento 01/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Responderá a parte reclamante, nos autos desse próprio processo, pelo prejuízos que causar à parte reclamada, em razão da execução das medidas en comento, na hipótese de noticiar incorretamente o descumprimento do acordo.

Informado pelo reclamante o cumprimento integral do acordo ou, decorrio prazo acima concedido para tanto, e, na ausência de manifestação concordância da União quanto à discriminação das verbas que compuseram avença, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo.

Em se tratando de valores incontroversos, determino a imediata libera do depósito recursal de fls. 870 em beneficio do exequente WALTER ROCHA OLIVEIRA, razão pela qual ficam o exequente ou seu patrono presente i audiência autorizados ao imediato levantamento, prestando-se cópia desta

Pag 1

Processo: 0134900-89,1985 5 15.0053

omo guia de retirada para tal fim.

HOMOLOGO o acordo para que produza seus efeitos jurídicos.

A reclamada deverá comprovar no prazo de 10 dias os recolhimentos fiscais previdenciários incidentes no caso, observando-se a proporcionalidade das verbas

No mesmo prazo, também deverá comprovar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 450,00, sendo estel valor válido até 13/11/1997, devendo ser

Desnecessária intimação do INSS em face do valor do acordo, em razão de requerimento da autarquia previdenciária, conforme portaria 435 de 12/09/2011 do

Cumpridas as providências determinadas, ao arquivo com as cautelas de

praxe.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 11h09min

Nada mais.

ROBERTA CONFETTI GATSIOS AMSTA

Juiza do Trabalho

Exequente

ogada(a) do Exequente

Advogado(a) do Executado(a)

Adriana Souza Costa Secretária de Audiências p/ Maria Isabel Mendes

Diretora de Secretaria

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 4º VARA DO TRABALHO DE

processo Nº 0134900-89.1995.5.15.0053

# ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A – 2ª Reclamada e WALTER ROCHA DE OLIVEIRA - Reclamante, por seus advogados infra-assinados, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência informar que se conciliaram, na forma disposta no artigo 764 da Consolidação das Leis do Trabalho e dos artigos 840 e seguintes do Código Civil, com

1. As partes transacionaram o objeto da presente ação e o extinto contrato de trabalho pelo que o Reclamante receberá a importância LÍQUIDA de R\$ 64.251,91 (setenta e quatro mil, duzentos e cinqüenta e um reais e noventa e um centavos), valor este composto das seguintes parcelas:

### VERBAS SALARIAIS -

Adicional de periculosidade - Reflexos 13º salários, férias +1/3 -	R\$ 20.376,14
	R\$ 2.584,09
	R\$ 22.960,23
Total -	

escopo de findar o presente litigio, nos termos abaixo:

## VERBAS INDENIZATÓRIAS -

-070	R\$ 2.070,00
FGTS -	R\$ 39.214,88
Juros de Mora	R\$ 41.291,68
Total -	



2 – As importâncias devidas a título de contribuição de contribuição de contribuição de contribuição de composição de composição

3 - O Imposto de Renda, calculado nos termos da N 1127/2011 e artigo 12-A da Lei 7713/88 acrescentado pela Lei 12.350/10, restou pento, conforme sentença de homologação de fis.882/883 e 883verso).

4- Assim, receberá o Reclamante, a importância liquida TOTAL de R\$ 64.251,91 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinqüenta e um reais e noventa e um reais) será pago em 02 (duas) parcelas a saber:

a)- Primeira parcela no valor de R\$ 32.125,96 (Trinta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos ), será paga no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da Reclamada da homologação da presente avença.

b)- <u>Segunda parcela</u> no valor de R\$ 32.125,96
 (Trinta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos ) será paga no prazo de 30 dias após o final do prazo da primeira parcela;

5 - Recolherá a Segunda Reclamada, as contribuições previdenciárias, no importe de R\$10.611,02 (R\$2.989,99 - cota reclamante - R\$7.621,03 - cota reclamada), da seguinte forma:

a)- <u>Primeira parcela</u> no valor de R\$ 5.305,51 (Cinco mil, trezentos e cinco reais e cinqüenta e um centavos), composta dos valores de R\$1.494,99 – cota reclamante – R\$3.810,51 – cota reclamada), nos termos do §3º R\$1.494,99 da Lei 8212/1991, inserido pela Lei 11.941/2009, será paga no prazo de no artigo 43 da Lei 8212/1991, inserido pela Lei 11.941/2009, será paga no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da ciência da Reclamada da homologação da presente avença.

b)- Segunda parcela no valor de R\$ 5,305,51

(Cinco mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), composta dos valores de R\$1.494,99 - cota reclamante - R\$3.810,51 - cota reclamada), nos

d

3 go prazo de 30 días após o final do prazo da primeira parcela: serve do a do 30 dias após o final do prazo da primeira parcela;

6. O pagamento do presente acordo será efetivado ne conta corrente a seguir discriminada:

TULAR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS MULISTAS

cNPJ: 46.104.659/0001-99 ganco: BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 2857-6

CONTA CORRENTE: 8080-2

7. Em caso de inadimplemento das verbas de natureza pecuniária, estipulam as partes a incidência da multa de 3% por dia de giraso, não capitalizados, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor da parcela inadimplida pela reclamada. A cominação estipulada não se aplica em caso de impossibilidade de depósito por incorreção nas informações bancárias descritas no item 6 supra.

8. Com o presente acordo, o reclamante outorgará à reclamada quitação geral e irrevogável do processo, bem como do extinto contrato de trabalho, ressalvadas as ações ajuizadas anteriormente ao presente acordo, dando por satisfeita toda e qualquer relação jurídica estabelecida entre as partes e ainda juros, correção monetária, nos termos do art. 840 e seguintes do Novo Código Civil, art. 831, parágrafo único c/c art. 764, parágrafo 3 da CLT., para nada mais reclamar seja a que título for, inclusive em face de todas as empresas do Grupo.

9 - As custas já foram recolhidas (fis.194);

10 - Requer ainda o reclamante a expedição de Alvará Judicial para levantamento da parcela do FGTS depositada em sua conta vinculada em cumprimento do despacho de fis.857, conforme Guia de Depósito de fls.870.



Por estarem assim, justas e desta forma conciliadas, as partes firmam o presente, requerendo a homologação do acordo com a extinção do processo em face da 2ª reclamada, pois responsável apenas pelos créditos devidos ao ora reclamante, nos termos do artigo 269, III do CPC,

Termos em que.

Pede Deferimento.

Campinas, 04 de agosto de 2014.

Walter Rocha de Oliveira

Reclamante

p/p Recda Lúcia Helena de Souza Ferreira

OAB/SP 89.797

p/p Recte- André Luis Froldi OAB/SP 273.464 RS p/p Recda Aurea Maria de Camargo OAB/SP 79.916